



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0082395-52.2012.815.2001

**ORIGEM** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto  
**APELADO** : Maria Odete Bezerra Ataíde (Adv. Francisco de Andrade Carneiro Neto OAB/PB 7.964)

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS IGUAIS AOS QUE EXERCEM AS MESMAS FUNÇÕES. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ART. 284, DO CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. SENTENÇA GENÉRICA. INFRAÇÃO AO ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73. NULIDADE DO *DECISUM* DECRETADA DE OFÍCIO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSOS PREJUDICADOS.**

- “[...] impende registrar que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”<sup>1</sup>

- Conforme Jurisprudência pátria, “O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: “certo no sentido expresso” (Pontes de Miranda) e determinado de “terminus” limite “quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos

**dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato”.**<sup>2</sup>

**- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC/73, vigente à época dos fatos.**

**- A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. “As partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas”.**<sup>3</sup>

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c cobrança de diferenças salariais com pedido de antecipação de tutela proposta por Maria Odete Bezerra Ataíde, em face do Estado da Paraíba.

Na sentença, a magistrada reconheceu o desvio de função e o direito da servidora receber as diferenças das remunerações vindicadas na inicial e, em consequência, condenou o Estado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com a implantação da diferença devida no contracheque da autora, tão somente enquanto estiver em desvio de função, com incidência de atualização monetária única até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba argumentando em suas razões recursais, preliminarmente a nulidade de sentença, por violação ao devido processo legal, diante do seu cerceamento do direito de defesa pela não abertura da fase instrutória e, no mérito, a não comprovação da permanência do desvio de função; a inexistência do direito à implantação no contracheque, por burla ao concurso público e a inexistência do direito a diferenças salariais. Pede, ao final, o reconhecimento do cerceamento ao direito de defesa ou, alternativamente, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pleitos iniciais.

Contrarrazões às fls. 59/65.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da legislação correlata.

**É o relatório.**

---

<sup>2</sup> STJ - REsp 902049/BA - Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 - DJe 02/09/2009.

<sup>3</sup> Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 667.

## DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a sentença é anterior ao novel Código de Processo Civil (fls. 40/43), motivo pelo qual o presente apelo será apreciado à luz do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Pois bem. Ressalto, de logo, que o exame dos recursos estão prejudicados, em face da manifesta nulidade da sentença.

Com efeito, extrai-se da leitura da petição inicial buscar a promovente **“a implantação em seu contracheque dos vencimentos do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO enquanto exercer a função, bem como a condenação do Estado ora promovido ao pagamento retroativo das diferenças de vencimentos, gratificações e vantagens existentes no período não atingindo pela prescrição (...)”**.

Nesse contexto, verifica-se, que a demandante, entre outros pedidos, não elucida quais são gratificações e vantagens existentes que entende lhe serem devidas, limitando-se a mencioná-las genericamente, sem especificá-las.

Assim, deixou a parte autora de delimitar exatamente quais verbas pretende ver implantadas em seu contracheque e ver pagas as diferenças respectivas, o que é vedado pelo CPC.

Conforme relatado, a magistrada reconheceu o desvio de função e o direito da servidora receber as diferenças das remunerações vindicadas na inicial.

A propósito, o art. 286 do CPC/73, vigente à época, consagra a regra de que o pedido deve ser certo, determinado e concludente, ou seja, a parte autora deve expressamente especificar quais as rubricas pretende ver implantadas, bem como ver pagas as diferenças, restando uma conclusão lógica da causa de pedir.

É cediço que existem hipóteses onde o pedido genérico é lícito, entretanto, esta exceção não se aplica neste caso.

Em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 282, IV, do CPC<sup>4</sup>), caberia a Magistrada, antes mesmo de proceder à citação da parte ré, determinar que aquela fosse emendada, a fim de que fossem discriminadas as verbas genericamente referidas na exordial, o que, como se depreende da análise dos autos, não foi feito.

A propósito, assim preconiza o art. 284 do Código de Ritos vigente à época:

---

4 Art. 282. A petição inicial indicará: [...]; IV - o pedido, com as suas especificações;

**“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”**

Desse modo, não pode a sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que **“a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.”** (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578).

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação destes pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeira.

Ademais, a ausência de manifestação e indicação de exatamente quais rubricas são devidas a demandante pelo desvio de função, torna a sentença genérica e incerta, violando, conseqüentemente, o disposto no art. 460, parágrafo único, do CPC/73, que verbera o seguinte:

**Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

**Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.**

Como bem asseveram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, **“as partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas”**.<sup>5</sup>

Sobre o tema, o processualista pátrio Fredie Didier Júnior leciona que **“certo é o pronunciamento do juiz quando ele expressamente certifica a existência ou inexistência de um direito afirmado pela parte, ou ainda quando expressamente certifica a inviabilidade de analisá-lo (quando falta requisito de admissibilidade do procedimento). A certeza consubstancia-se, portanto, na necessidade de que o juiz, ao analisar o pedido que lhe foi dirigido, firme um preceito, definindo a norma jurídica para o caso concreto e, com isso, retire as partes do estado de dúvida no qual se**

---

5 Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 667.

encontravam”.<sup>6</sup>

Mais adiante, garante que a incerteza pode decorrer da “falta de clareza quanto à conclusão alcançada ou a pura e simples omissão acerca de um pedido formulado ou acerca de um pedido implícito”.<sup>7</sup>

Por fim, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já ter sido apresentada a defesa do promovido não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo o réu ser novamente intimado para se manifestar acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. “1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s)**

<sup>6</sup> Curso de Direito Processual Civil. v. 2. Didier Jr, Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, R. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 328.

<sup>7</sup> Curso de Direito Processual Civil. v. 2. Didier Jr, Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, R. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 330.

irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido.”<sup>2</sup>

Na verdade, o que resta carente de pormenorização é o requerimento quanto às gratificações e vantagens que a autora entende lhes serem devidas, devendo este ser emendado, conforme mencionado anteriormente.

Ante todo o exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença, a fim de que seja oportunizada a emenda à inicial, para retificação do pedido, devendo o promovido ser intimado para se manifestar sobre esta. Por fim, julgo prejudicados os recursos**, nos termos do que preceitua o art. 557, *caput*, do CPC/73, dispositivo este que equivale hoje ao art. 932, III, do CPC.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 15 de dezembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
Relator